



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	17/06/1999
C	St
	Rubrica

Processo : 13951.000182/96-18
Acórdão : 203-04.927

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.583
Recorrente : LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

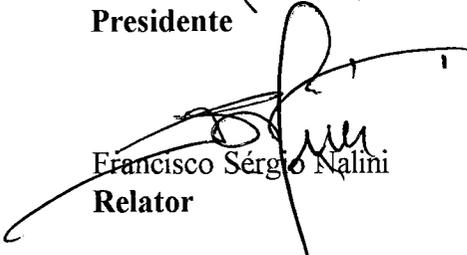
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN – Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ainda que atenda às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), mas avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados em período diverso do fato gerador. As avaliações feitas pelas Fazendas Públicas e pela EMATER devem ter as mesmas características dos Laudos de Avaliação, ou seja, atender as disposições da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000182/96-18
Acórdão : 203-04.927

Recurso : 103.583
Recorrente : LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 46 a 50:

“Consoante Notificação de Lançamento de fls. 05, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Rural e Contribuições CONTAG, CNA e SENAR, exercício de 1994, no valor equivalente a 9.281,63 UFIR, exigência esta incidente sobre o imóvel rural denominado "FAZENDA LOANDA", com área total de 2.388,0 ha, localizado no município de Campo Novo do Parecis (MT), cadastrado na Receita Federal sob código RF n.º 2995102-0.

Funda-se a citada exigência tributária nos seguintes dispositivos legais: Lei 8.847/94, Decreto-lei 57/66, Decreto-lei 1.146/70, Decreto-lei 1.166/71 e Decreto-lei 1.989/82.

O contencioso administrativo foi instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fl. 06, e 15/37.

Do recurso interposto, motivado pelo indeferimento, via procedimento simplificado, da Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL (fls. 20), alega o recorrente, em síntese, as razões abaixo:

a) discorda do VTN Tributado de R\$ 458.707,05 que serviu de base de cálculo, consoante a nova notificação lançamento de fls. 05, por não demonstrar o valor real da terra;

b) a Instrução Normativa que fixou o VTNm do município de Campo Novo dos Parecis - MT, para o exercício de 1994, não obedeceu os critérios estabelecidos no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, fixar o VTNm ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, porquanto seus valores são totalmente exorbitantes, não condizendo com os valores de mercado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000182/96-18
Acórdão : 203-04.927

extrapolando os limites impostos pela citada Lei, inclusive contrariando o dispositivo constitucional (art. 150, inc. IV) que reza: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] utilizar tributo com efeito de confisco...";

c) salienta, ainda, que se admita a lei um único VTNm por município, este deve ser ponderado pela média, vez que num mesmo município quase sempre ocorre faixas diferenciadas de valor, de acordo com a qualidade e localização da terra;

d) entende, por derradeiro, que o ITR é calculado sobre a chamada área aproveitável que, conforme a definição do art. 4.º, inc. I, é a área que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias, de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas, além das comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeiras, aquícola ou florestal, isto é, para o cálculo do imposto devem ser considerados o tamanho em hectare do imóvel rural e o percentual de utilização efetiva da área aproveitável respectiva, parâmetros estes, aliás, insito no princípio constitucional, art. 153, § 4.º, segundo o qual as alíquotas do ITR devem ser "... fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas...".

Do exposto, requer o impugnante: a) seja efetuada a revisão e conseqüente retificação do VTN TRIBUTADO, constante da Notificação de Lançamento; b) seja, ainda, considerado na revisão do VTN TRIBUTADO valores das benfeitorias e áreas não aproveitáveis declaradas; e c) finalmente, seja considerado, para fins de VTN TRIBUTADO, o laudo de avaliação que fixa em 65,00 UFIR o VTN/ha do imóvel."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

Base de cálculo do imposto. VTNm.

Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte questiona o VTNm fixado para o município de situação do imóvel rural, por ser da competência do Secretário da Receita Federal.

Área Aproveitável. Áreas de Benfeitorias e Não-aproveitáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000182/96-18
Acórdão : 203-04.927

Para o efeito de tributação, é pertinente a inclusão de áreas ocupadas por benfeitorias e áreas consideradas não-aproveitáveis, porquanto são áreas não isentas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 54 e seguintes, reiterando suas considerações iniciais, solicitando que seja aceito o Laudo juntado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000182/96-18
Acórdão : 203-04.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 22/36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000182/96-18
Acórdão : 203-04.927

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido Laudo de Avaliação.

Por outro lado, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo demonstrou, de forma simplória, os métodos avaliatórios e não mencionou ou provou quais foram as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Para alterar o sistema de avaliação estabelecido pela mencionada lei, que abriga a cobrança do ITR, o Laudo tinha que melhor detalhar os seus métodos e atender, na plenitude, aos requisitos já mencionados, principalmente os comparativos e de valores de mercado.

Agrava-se o elemento de prova (o Laudo), quando, em suas conclusões (fls.36), informa o avaliador que, apesar de ter sido elaborado em 1996, ele se reporta para o civil de 1995, quando o lançamento foi feito com base no Valor da Terra Nua - VTN em 31.12.1993.

Quanto ao argumento de que devem ser aceitas as avaliações da EMPAER - MT (fls. 57) e Prefeitura Municipal (fls. 56), tendo em vista que, em lançamento de período seguinte, a DRJ da jurisdição teria as acatado para reduzi-lo, também não pode prosperar tal entendimento, tendo em vista que a Norma de Execução COSIT/COSAR 07/76, na qual a autoridade julgadora se baseou para dar provimento, diz, em sua letra "b", item 12.6, do anexo IX, que as avaliações daquelas repartições podem, sim, serem aceitas, desde que respeitem as regras da ABNT para os Laudos dos profissionais autônomos, inclusive o da apresentação da ART, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000182/96-18

Acórdão : 203-04.927

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


FRANCISCO SERGIO NALINI